



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 150, DE 2021 (Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 517/24 – SF

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Lei do Fundo Penitenciário Nacional), para instituir mecanismos de proteção à população LGBTQIA+ encarcerada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Lei do Fundo Penitenciário Nacional), para instituir mecanismos de proteção à população LGBTQIA+ encarcerada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Lei do Fundo Penitenciário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XX – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+;

XXI – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.

.....” (NR)

“Art. 3º-.....

A.

§ 3º

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento;

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+, com iguais condições de salubridade, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade;

VIII – transferência de pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade para os espaços descrito no inciso VII, que será precedida de manifestação de consentimento da pessoa interessada, por meio de consulta formal;



IX – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para combater a discriminação motivada por orientação sexual ou identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XX e XXI do art. 3º desta Lei Complementar, e sobre as instâncias de denúncia e os casos de violência ocorridos por esses motivos em estabelecimentos prisionais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 13 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199401-07:79
--	---

FIM DO DOCUMENTO